

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**Processo nº: 0439201-04.2015.8.19.0001**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento de Recuperação Judicial pelo qual figuram como requerentes as empresas SCHULZ AMERCA LATINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SCHULZ BC – EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS TUBULARES LTDA, SCHULZ TUBOS SOLDADOS LTDA e SFB PARTICIPAÇÕES, em conjunto denominadas GRUPO SCHULZ BRASIL, tendo sido deferido o processamento da presente, com a instauração do *automatic stay* e a efetiva suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes recuperandas. Dentre todas as determinações necessárias para o regular processamento da presente, foi nomeado dois administradores judiciais para atuarem no feito.

Decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Empresarial, as fls. 1141, declinando de sua competência para este juízo da 3ª Vara Empresarial, deixando de apreciar os embargos de declaração apresentado as fls. 1124/1138 interpostos pelo Banco Fibra S/A.

Petição as fls. 1180/1181 pleiteando a reconsideração da decisão que redefiniu os honorários do administrador judicial.

Petição as fls. 1222/1234 narrando que o credor Banco Safra S/A liquidou indevidamente, diretamente na conta das recuperandas, crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e que as concessionárias de serviços públicos SABESP S/A (fornecedora de água potável) e VIVO S/A (fornecedora de serviços de telefonia) emitiram faturas cobrando créditos de serviços prestados sujeitos a recuperação judicial, sob pena de interrupção do serviços. Pleiteiam a restituição do valor liquidado indevidamente e a abstenção das concessionárias em suspender os serviços públicos.

1247

Passo a decidir:

1) Com fulcro no comando do art. 21 da Lei nº 11.101/05 pelo qual determina que o administrador judicial deve ser profissional especializado e, por questão de lógica, de absoluta confiança do juízo superintendente do procedimento, substituo os administradores judiciais anteriormente nomeados pela pessoa jurídica do Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, com registro na OAB/RJ nº 12.797 e curriculum devidamente arquivado em cartório, que deverá indicar a equipe que atuará na recuperação, bem como o profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei nº 11.101/05, observando o porte da empresa em recuperação. Intime-se o representante legal para a assinatura do termo assumindo o encargo e cumprir todas as determinações elencadas no art. 22 da Lei 11.101/05.

Dê-se ciência aos administradores substituídos.

2) Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo credor BANCO FIBRA S.A alegando contradição na r. decisão de fls.1055/1056 quanto a necessidade, ou não, de apresentação de planos distintos para cada uma das empresas do grupo econômico.

Embora de grande relevância a questão objeto dos embargos, não se vislumbra qualquer contradição na r. decisão embargada, estando esta devidamente fundamentada e clara no sentido de permitir as recuperandas apresentarem plano único.

A Lei nº 11.101/05 não regula a admissibilidade do litisconsórcio ativo nos procedimentos de recuperação judicial e a necessidade de apresentação de plano único ou distinto para cada uma das empresas na hipótese de grupo econômico, sendo que a doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais vêm admitindo quando comprovado a interdependência financeira entre as empresas. A interpretação mais plausível é pela admissão do litisconsórcio ativo aplicando-se as regras do C.P.C. por força do art. 189 da Lei nº 11.101/05, cabendo ao próprio grupo à escolha da melhor estratégia para a apresentação do plano de soerguimento das empresas, sendo este o que possui a melhor condição de

avaliar a melhor metodologia para condução do procedimento, apresentando um único plano ou planos distintos, cabendo aos credores, não concordando com a estratégia, objetarem o plano ou os planos, levando a matéria para ser deliberada pela própria assembleia de credores. Vem sendo comum a discordância entre os credores quanto a melhor estratégia a ser implementada, sendo razoável e lógico, pela natureza negocial e contratual do plano, que a matéria seja objeto de resolução pela A.G.C.

Nestes termos, conheço dos embargos e lhe nego provimento.

3) Quanto ao pedido de redução dos honorários do administrador judicial, é de extrema relevância a elucidação de alguns pontos relevantíssimos quanto à figura e atuação do A.J. no procedimento de recuperação judicial.

A remuneração do A.J. deve ser compatível com a sua responsabilidade, técnica e profissionalismo no desempenhar de suas funções, exigindo-se uma conduta ativa fiscalizadora, com autonomia e independência financeira para atuar, possuindo um quadro de profissionais capacitados visando transmitir ao juízo e aos credores a real situação financeira das empresas, com total transparência para que se possa avaliar as verdadeiras intensões das requerentes em seu soerguimento. Não se pode admitir um A.J. chancelador de meras informações apresentadas pelas recuperandas e sem condições para exercer suas funções.

Cabe destacar, que embora o instituto da Recuperação Judicial tenha feito neste ano 10 anos de existência, a sua aplicação só tem se mostrado expressiva no último ano em razão da crise econômica que atravessa o país, sendo dever do Poder Judiciário zelar pela sua boa e eficiente aplicação, não se podendo admitir que o instituto venha ser utilizado como forma de retardar o processo falimentar, maquiando a insolvência da empresa ou empresário já instalada. Na verdade a Recuperação Judicial deve ser considerada a 1ª alternativa razoável para o soerguimento da empresa em crise econômica financeira, e não a última para se evitar a falência, como se tem lamentavelmente, percebido em vários procedimentos apresentados perante as Varas Empresariais deste Tribunal. A empresa já insolvente deve ser liquidada para a segurança da ordem econômica, e não se

aventurar em uma busca de uma recuperação judicial notoriamente inviável, procurando retardar o processo falimentar e, muitas vezes, utilizando o instituto da Recuperação Judicial como instrumento de fraude contra os credores, cabendo ao administrador a dura e responsável tarefa de fiscalizar de forma ativa e evitar a má utilização do instituto, mantendo o juízo e os credores devidamente informados.

Não se pode negar que o procedimento recuperacional caracteriza-se como um procedimento extremamente caro para a empresa que a requer, contudo se a empresa requerente não possui capacidade econômica mínima para arcar com os custos do procedimento, devemos concluir que a insolvência já se impõe, sendo inviável a recuperação.

Lamentavelmente, em virtude do grande aumento das demandas recuperacionais provenientes da crise econômica, tem-se deparado constantemente com situações em que a empresa requerente da recuperação, fugindo do processo falimentar por já se encontrar insolvente, busca omitir a sua real situação econômica financeira sonhando seus documentos contábeis e o seu fluxo de caixa, bem como dificultando e inviabilizando economicamente a atuação do administrador judicial, comportamento que não será admitido por este juízo.

A matemática é simples e fácil, recupera-se as empresas viáveis economicamente na busca da preservação da empresa e liquida-se as inviáveis em estado de insolvência na busca da manutenção da ordem econômica e proteção dos interesses dos credores.

Nestes termos, os honorários do administrador judicial foram razoavelmente fixados não cabendo qualquer redução sob pena de inviabilizar a sua atuação fiscalizadora, ressaltando que as requerentes não demonstraram sua incapacidade financeira de arcar com os custos da recuperação, não se encontrando nos autos o cumprimento do comando do art. 52,IV, da Lei nº 11.101/05.

\* Intime-se as recuperandas para o cumprimento do comando acima mencionado, devendo também apresentar, diretamente, ao novo Adm. Jud. todos os documentos solicitados por este até o quinto dia útil de cada mês para que o mesmo

1250

elabore o relatório circunstanciado mensal exigido no art. 22,II, "c" da Lei nº 11.101/05.

4) Acolho os requerimentos de fls. 1222/1234 tendo em vista que os créditos mencionados estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial, cabendo tratamento igualitário entre os credores.

Determino que o Credor Banco Safra S/A se abstenha de efetuar qualquer liquidação de crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de devolução em dobro.

Determino a restituição do valor liquidado na conta de origem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução em dobro.

Intime-se, pessoalmente, o gerente da agência para o cumprimento da determinação.

Determino as concessionárias SABESP S/A E VIVO S/A que se abstenham de interromper os serviços prestados em razão do não pagamento de créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Intime-se com urgência.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015.

  
**LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES**  
Juiz de Direito